

MENSAGEM N.º 90 /2020

Manaus, 29 de setembro de 2020.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre os incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XIII, XIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 4.º, os §§ 2.º e 5.º do artigo 4.º, os incisos VIII, XXV, XXVIII e XXX do artigo 5.º, o parágrafo único do artigo 9.º e o inciso I do artigo 17 do Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre o Código de Defesa do Contribuinte no Estado do Amazonas.”

A Proposição, com caráter de estatuto jurídico “de ordem pública e interesse social”, estabelece uma compilação de normas vigentes gerais de ordem pública e interesse social, sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Amazonas, revestindo-se de inegável importância.

Assim, o Projeto de Lei, ao pretender dispor sobre matéria tributária, tema cuja iniciativa para deflagrar o processo de elaboração de leis não é privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com as normas constitucionais, indicando sua conformidade formal à Constituição da República, razão pela qual decidi por sancioná-lo, parcialmente, vetando os dispositivos apontados anteriormente.

As razões de ordem jurídica e técnica que justificam a aposição do voto parcial aposto aos dispositivos indicados, estão contidas no Parecer n.º 858/2020-PRODACE/PGE, do Procurador do Estado, Dr. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PROCESSO CONSULTIVO N.º 2020.02.001458

ASSUNTO: Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre o Código de Defesa do Contribuinte no Estado do Amazonas.

INTERESSADA: Casa Civil.

PARECER N.º 858 / 2020-PRODACE/PGE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NO ESTADO DO AMAZONAS.

- Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, devendo comunicar ao Presidente da Casa Legislativa os motivos do veto (art. 36, § 1º, Constituição do Estado do Amazonas).
- No caso do Projeto de Lei 603/2019, do Estado do Amazonas, que institui um Código de Defesa do Contribuinte nesta unidade da Federação, há disposições que devem ser vetadas pelo Governador do Estado, conforme as razões expostas no presente parecer.

Senhora Procuradora-Chefe da PRODACE:

I – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM encaminhou ao Governador do Estado do Amazonas projeto de lei (PL) de iniciativa parlamentar, aprovado naquela Casa (em sessão ordinária realizada em 09.09.2020), que, segundo sua ementa, “**DISPÕE** sobre o Código de Defesa do Contribuinte no Estado do Amazonas”.

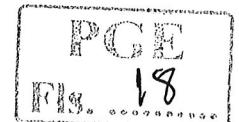
A Casa Civil encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas – PGE-AM, para exame e manifestação, respeitado o prazo da sanção ou veto (art. 36, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual), tendo alertado que tal prazo irá expirar no dia **29.09.2020**, razão pela qual determinou que os autos retornassem à Casa Civil com **antecedência mínima de 3 (três) dias** do citado prazo.

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

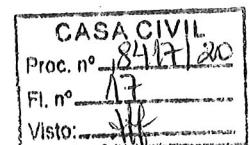
II – DO DIREITO

II.1. Delimitação da análise que será efetuada no presente parecer

A Constituição do Estado do Amazonas – CE, ao disciplinar o processo legislativo referente às leis, assim dispõe:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Art. 36 - O Governador do Estado, aquiescendo, sancionará o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso parlamentar.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

(...) (destaque nosso)

O **veto** é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo (veto total) ou à parte dele (veto parcial), impedindo sua conversão em lei.

O veto é sempre **expresso**, não havendo voto implícito ou tácito no direito constitucional brasileiro¹. Trata-se de ato que se reserva à esfera de independência do Poder Executivo².

São duas as razões que podem servir de fundamento ao voto: **inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público**.

No presente parecer será analisada **preponderantemente** a questão da **constitucionalidade** do projeto de lei aprovado pela ALEAM. Quanto ao segundo aspecto – **compatibilidade com o interesse público** –, entendemos que tal análise cabe precípuamente ao Governador do Estado.

II.2. Análise do projeto de lei: a iniciativa

O projeto de lei ora analisado foi de iniciativa de um Deputado Estadual.

Não se vislumbra, quanto ao exposto, nenhuma inconstitucionalidade, pois, ao contrário das leis orçamentárias – que são de iniciativa privativa do Governador do Estado (arts. 54, inciso XVII, e 157 da Constituição do Estado do Amazonas)³ –, a iniciativa para deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre **matéria tributária** – como é o caso de um “Código de Defesa do Contribuinte” – **não é privativa do Chefe do Poder Executivo**.

¹ STF, MS 24660/DF, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármel Lúcia, Pleno, j. em 03.02.2011, DJe-183 divulg. 22.09.2011 public. 23.09.2011.

² STF, ADPF-QO 1/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, j. em 03.02.2000, DJ 07.11.2003, p. 82.

³ Nesse sentido: STF, ADI 103/RO, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, j. em 03.08.1995, DJ 08.09.1995, p. 28353; ADI-MC 1759/SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, j. em 12.03.1998, DJ 06.04.2001, p. 66; ADI 2808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. em 24.08.2006, DJ 17.11.2006, p. 47.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Com efeito, se a disciplina jurídica do processo de formação das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois é no texto da Constituição e nele somente que residem as diretrizes que regem o procedimento de elaboração legislativa – aí incluídas as que concernem à iniciativa das leis⁴ –, tem-se que a iniciativa privativa, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve decorrer de **expressa disposição constitucional**.

Assim, não havendo no Texto Constitucional explícita menção à iniciativa privativa para o processo legislativo das leis que disponham sobre **matéria tributária**, tem-se que a mesma **não se presume**, consoante já decidiu o STF:

(…)

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)

(STF, ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 07.05.1992, DJ 27.04.2001, p. 56) (destaque nosso)⁵

Portanto, considerando que no caso das leis que disponham sobre **matéria tributária**, a iniciativa para instauração do processo legislativo **não é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conclui-se que a mesma pode ser definida como “comum” ou “concorrente”, pois cabe a qualquer das pessoas e órgãos mencionados no *caput* do art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, que assim dispõe:

Art. 33 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro** ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (destaques nossos)⁶

Inexiste, pois, vício de iniciativa no projeto de lei sob análise.

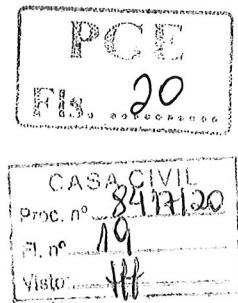
⁴ STF, MS 22538/CE, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 23.04.1997, DJe-200 divulg. 22.10.2009 public. 23.10.2009.

⁵ No mesmo sentido: STF, ADI-MC 776/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 23.10.1992, DJ 15.12.2006, p. 80; ADI-MC 2364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 01.08.2001, DJ 14.12.2001, p. 23.

⁶ Redação dada ao *caput* do art. 33 da CE pela EC n. 92, de 03.12.2015. Ressalte-se que o STF já chegou a se manifestar no sentido de ser de iniciativa do Poder Executivo a proposta de lei estadual que trata de matéria tributária: ADI-MC 2345/SC, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, j. em 01.08.2002, DJ 28.03.2003, p. 62. Contudo, ao apreciar o mérito da referida ação, o Pretório Excelso reconheceu a inexistência de inconstitucionalidade formal na lei impugnada, pois esta, consoante destacou o Relator, tratava “de matéria tributária (benefício fiscal), a qual, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é de iniciativa comum concorrente, não havendo falar em iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo” (ADI 2345/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. em 30.06.2011, DJe-150 divulg. 04.08.2011 public. 05.08.2011)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



II.3. Análise do projeto de lei: a forma

O projeto de lei ora analisado, consoante sua ementa, “**DISPÕE** sobre o Código de Defesa do Contribuinte no Estado do Amazonas”.

O art. 150 da Constituição Federal, ao enumerar as **limitações ao poder de tributar** (princípios constitucionais e imunidades tributárias), esclarece que tais disposições são estabelecidas “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte (...”).

Tal “cláusula de abertura” permite que a legislação infraconstitucional institua **novas garantias** aos sujeitos passivos das obrigações tributárias além daquelas já consagradas expressamente no Texto Constitucional.

Ressalte-se que a disciplina infraconstitucional das limitações ao poder de tributar que estejam **previstas na própria Constituição Federal** deve ser veiculada necessariamente por **leis complementares**, por força da disposição constante do inciso II do art. 146 da CF, *in verbis*:

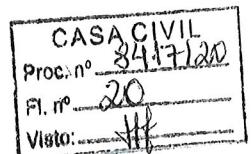
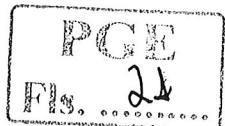
Art. 146. Cabe à lei complementar:

(…)
 II - regular as **limitações constitucionais ao poder de tributar**;
 (…)(destaques nossos)

Por outro lado, quanto às “outras garantias asseguradas ao contribuinte” (art. 150, *caput*, CF) – isto é, aquelas **instituídas pela legislação infraconstitucional** –, inexiste no texto da Constituição Federal (ou mesmo na do Estado do Amazonas) disposição que exija lei complementar para o regramento da matéria.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5002/MG, que tinha como objeto a Lei n. 13.515/2000, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais (CDC-MG). Do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, extrai-se o seguinte trecho:

“Não se há concluir deverem as normas impugnadas ser veiculadas por lei complementar estadual. Essa exigência não consta da Constituição. Em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.330 (Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22.3.2013), o Ministro Gilmar Mendes destacou que “a CF/1988, por outro lado, selecionou as matérias que necessitam de processo legislativo próprio de leis complementares de forma taxativa e exaustiva. Ao intérprete não cabe presumir maior rigidez do texto constitucional. Com efeito, sempre que a CF/1988 exige a edição de lei, cuida de lei



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

ordinária, diferentemente da exigência mais solene de lei complementar". (destaque nosso)⁷

Conclui-se, pois, que não há, quanto a este aspecto, inconstitucionalidade formal no projeto sob análise.

II.4. A instituição de um Código de Defesa do Contribuinte e a ADI 5002/MG

Diversas unidades da Federação possuem um "Código de Defesa do Contribuinte". É o caso, por exemplo, dos seguintes Estados: Ceará (Lei Complementar n. 130, de 06.01.2014), Maranhão (Lei n. 10.977, de 19.12.2018), Minas Gerais (Lei n. 13.515, de 07.04.2000) e São Paulo (Lei Complementar n. 939, de 03.04.2003).

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5002/MG, para declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 13.515/2000, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais (CDC-MG).

Foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei" posta no inciso I do art. 13 da Lei n. 13.515/2000, assim redigido:

Art. 13. Cabe ao Estado:

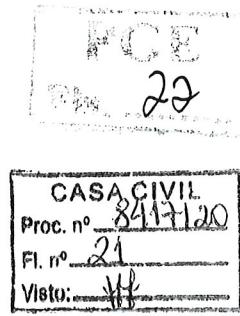
I - implantar, **no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei**, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;
 (...) (destaque nosso)

Entendeu a Corte que não poderia uma lei, de iniciativa do Poder Legislativo, impor prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público⁸.

Pelo mesmo motivo foi declarada a inconstitucionalidade do art. 39 do referido diploma, assim redigido:

⁷ STF, ADI 5002/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. em 18.08.2020, DJe-221 divulg. 03.09.2020 public. 04.09.2020.

⁸ "É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder" (ADI 179/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. em 19.02.2014, DJe-062 divulg. 27.03.2014 public. 28.03.2014).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Ressalte-se que no Projeto de Lei 603/2019, do Estado do Amazonas, que institui um Código de Defesa do Contribuinte nesta unidade da Federação, não há disposições que imponham prazos ao Poder Executivo.

No referido julgamento, também foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 23, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei n. 13.515/2000, por vício de iniciativa, por criarem órgãos no Poder Executivo. Pelo mesmo motivo foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “facultado ao DECON intervir no processo como assistente” do art. 29 da Lei n. 13.515/2000, assim redigido:

Art. 29. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, **facultado ao DECON intervir no processo como assistente**, na forma processual civil.

Parágrafo único. (...) (destaque nosso)

No caso do Projeto de Lei 603/2019, ora examinado, não há disposições que instituem órgãos do Poder Executivo.

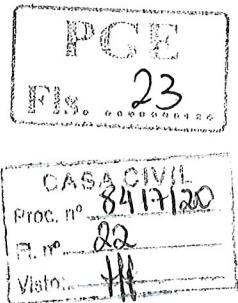
Portanto, os vícios de invalidade (inconstitucionalidade) apontados pelo STF na lei mineira não são encontrados no Projeto de Lei que pretende instituir o “Código de Defesa do Contribuinte no Estado do Amazonas”.

Merce ser destacado que o STF, na ADI 5002/MG, reconheceu a validade da instituição, por Estado-membro, de um “Código de Defesa do Contribuinte”, consoante o seguinte trecho do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia:

“No diploma estadual estão previstas normas de proteção do contribuinte contra eventuais abusos da administração tributária, **o que não conflita com os princípios previstos na Constituição da República ou com as normas do Código Tributário Nacional.**” (destaque nosso)

Quanto à alegação de que a criação de “Código de Defesa do Contribuinte” teria importado tratamento favorável ao contribuinte em detrimento do fisco, assim manifestou-se a Relatora:

“Improcede também a alegação da autora de ter dado a lei em questão (Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais) tratamento por demais favorável ao contribuinte e enfraquecido a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

atuação fiscalizatória do Estado. Como já se disse, a lei estadual trouxe maior efetividade a direitos e garantias fundamentais do contribuinte perante o fisco estadual. Por evidente, o destinatário dos direitos previstos na Lei n. 13.515/2000 só poderia ser o **cidadão contribuinte, parte vulnerável na relação jurídica.**" (destaque nosso)

A relatora, em seu voto, cita o Parecer da Procuradoria-Geral da República, nestes termos:

"(...) o diploma legal impugnado **está de acordo com o princípio da isonomia**, na medida em que **busca colocar em posições equivalentes as partes da relação jurídico-tributária, Estado e contribuinte, que, evidentemente, encontram-se em situação desigual**. Isso porque a Administração Pública, pautada na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, possui uma série de prerrogativas necessárias ao cumprimento de suas atividades **que a colocam em posição de desigualdade em relação aos contribuintes**, os quais, dessa forma, **podem ser considerados a parte hipossuficiente da relação jurídico-tributária.**" (destaques nossos)

Conforme decidiu o STF, a instituição um "Código de Defesa do Contribuinte" pretende, em verdade, conceder vantagens a alguém como uma técnica de **compensação de desvantagens factuais**.

II.5. Análise do projeto de lei: o conteúdo

Passemos, agora, à análise do aspecto material (substancial) do Projeto de Lei (PL) 603/2019, do Estado do Amazonas, que se auto-atribuiu um caráter de estatuto jurídico "de ordem pública e interesse social" (art. 1º, parágrafo único)⁹.

Referido PL, em verdade, em nada inova no ordenamento jurídico, **limita-se a reproduzir disposições que já constam de outros diplomas.**

Tal circunstância, aliás, é reconhecida pelo próprio PL, no parágrafo único de seu art. 1º, assim redigido:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Este Código estabelece uma **compilação de normas vigentes** gerais de ordem pública e interesse social, sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Amazonas. (destaque

⁹ "Os conceitos de ordem pública e de interesse social são extremamente dúbios" (MARTUSCELLI, Fernando José Dutra. *Código de defesa do contribuinte*. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001, p. 8).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado
 nosso)

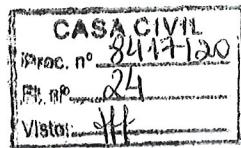
Com efeito, a título de exemplo:

- a) o inciso II do art. 4º corresponde ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal – CF;
- b) o comando do inciso X do art. 4º, relativamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, já decorre do disposto no art. 121 do Regulamento do ICMS do Estado do Amazonas – RICMS (aprovado pelo Decreto n. 20.686, de 28.12.1999), com a redação dada pelo Decreto n. 26.438/2006;
- c) o inciso XVIII apenas reforça o comando do art. 138 do CTN;
- d) o inciso XXVI corresponde ao *caput* do art. 308 do CTE.

II.6. Recomendações de voto

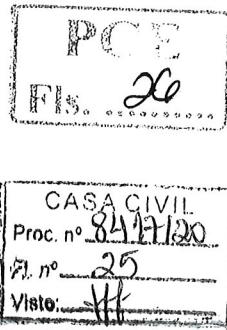
Considerando que, nos termos do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado do Amazonas, o voto do Governador do Estado ao projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa deve ser **motivado**, recomenda-se o **veto** aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei 603/2019, ora examinado, sob os seguintes argumentos:

Dispositivo cujo voto é recomendado	Justificativa do voto
Inciso III do art. 4º	A disposição causa insegurança à ação fiscal, pois ainda que atribua, <i>a priori</i> , a possibilidade do dano somente no caso de conduta ilícita do agente, a parte final do inciso diz tratar-se de “descuido” do Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de que ele não agiu com “diligência”. A manutenção de tal regra, somada à possibilidade de ação de regresso contra o servidor “descuidado” resultará em desestímulo à atuação fiscal.
Inciso IV do art. 4º	A disposição inverte a presunção legal que milita em favor dos atos administrativos.
Inciso V do art. 4º	O Processo Tributário-Administrativo (PTA) é regulado na Lei Complementar n. 19/1997 (Código Tributário do Estado – CTE), sendo estabelecida a sustentação oral somente no julgamento em segunda instância, por meio do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, editado com base no art. 233 do CTE. Ademais, exige que a atuação do contribuinte no PTA seja feita “por advogado”, contrariando a disposição do art. 211 do CTE, segundo a qual a “intervenção do contribuinte no Processo Tributário-Administrativo far-se-á pessoalmente, ou por seus representantes legais”.
Inciso VI do art. 4º	A norma, ao empregar a expressão “receber auxílio”, não especifica o tipo de auxílio a que está se referindo, podendo



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

	ensejar a interpretação de que referida expressão incluiria, ainda, "auxílio financeiro".
Inciso VII do art. 4º	A regra confronta com Processo Tributário-Administrativo (PTA) eletrônico, que permite o encaminhamento da defesa por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (Dte), nos termos do disposto no art. 281-B, do CTE, alterado pela Lei Complementar n. 108/2012, regulamentada pelo Decreto n.33.284/2013.
Inciso IX do art. 4º	Se tal disposição for mantida, então, na prática, toda mercadoria de fácil deterioração não será mais apreendida, mesmo nos casos em que a legislação veda, por exemplo, destinatário suspenso ou quando não funcionar no local cadastrado.
Inciso XIII do art. 4º	Tal comando é impraticável, pois as unidades da Secretaria da Fazenda – SEFAZ não recebem dinheiro em espécie, apenas as agências da rede bancária autorizada.
Inciso XIV do art. 4º	Não se aplica a denúncia espontânea aos casos de descumprimento de obrigações acessórias, conforme jurisprudência do STJ (RESP 1129202, Ministro Castro Meira, T2, data de julgamento 17/06/2010, data da publicação DJe 29/06/2010). Matéria prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n. 5.172, de 25.10.1966).
Inciso XXVI do art. 4º	A incidência de multa de mora, a favor do contribuinte, no recebimento de seus créditos tributários, pode deixar o Estado em uma situação financeiramente delicada.
Inciso XXVII do art. 4º	A continuidade da atividade produtiva do contribuinte independe de ação da Administração Tributária. Ademais, a manutenção da continuidade de determinada atividade não pode ter como única condição a existência de empregos, pois se permitirá a burla da legislação, bastando "manter dois empregados".
Inciso XXVIII do art. 4º	Contraria o parágrafo único do art. 221 do CTE, alterado pela Lei Complementar n. 207/2020.
Inciso XXIX do art. 4º	Não cabe arbitramento de sanções pecuniárias, que somente decorrem de disposição expressa de lei, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN.
Inciso XXXI do art. 4º	O pagamento antecipado de crédito fiscal, com redução, depende de lei específica.
Inciso XXXII do art. 4º	As condições para acesso a benefícios/incentivos devem ser fixadas na norma instituidora de tais medidas.
Inciso XXXIII do art. 4º	Contraria o parágrafo único do art. 138 do CTN.
§ 2º do art. 4º	A disposição, ao dispensar o contribuinte de manter-se com suas "obrigações tributárias em dia" constitui-se em inegável incentivo à inadimplência.
§ 5º do art. 4º	Tal dispositivo faz alusão a um suposto inciso XXXVIII, mas o art. 4º não possui um inciso com tal numeração.
Inciso VIII do art. 5º	O inciso restringiu a obrigatoriedade de manutenção dos livros e documentos ao "imposto de renda".
Inciso XXV do art. 5º	O Emissor de Cupom Fiscal – ECF está em desuso, tendo



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

	sido substituído, na prática, pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e.
Inciso XXVIII do art. 5º	A regra da Escrituração Fiscal Digital – EFD é a unidade de medida de controle do estoque e não a “unidade de medida utilizada na saída”.
Inciso XXX do art. 5º	Além do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, existem outros documentos auxiliares cuja impressão também é obrigatória.
Parágrafo único do art. 9º	Em razão dos princípios da publicidade e da transparência, as decisões são disponibilizadas na rede mundial de computadores, indicando-se os contribuintes. Ressalte-se que mesmo no sítio do Supremo Tribunal Federal (STF), as decisões são publicadas com indicação das partes.
Inciso I do art. 17	A suspensão da inscrição estadual do contribuinte por irregularidade fiscal, como o descumprimento de obrigação acessória, implica denegação de uso de documento fiscal eletrônico, conforme prevê o Ajuste SINIEF 07/2005, Cláusula sétima, inciso II, nestes termos: Cláusula sétima Do resultado da análise referida na cláusula sexta, a administração tributária cientificará o emitente: II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de: a) irregularidade fiscal do emitente; b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada.

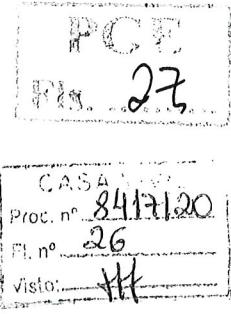
III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que devam ser **vetados** os dispositivos do projeto de lei sob exame constantes da tabela acima.

É o parecer, s.m.j.

**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA E DA COBRANÇA
EXTRAJUDICIAL – PRODACE/PGE**, em Manaus (AM), 25 de setembro de 2020.

Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho
 Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO

APROVO o Parecer nº.858/2020 — PRODACE/PGE, da lavra do Senhor Procurador do Estado, **Doutor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho** por seus jurídicos fundamentos.

Encaminho à análise do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

Após, solicito seja encaminhada a resposta à Casa Civil, com urgência.

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL — PRODACE/PGE, em Manaus, 25 de setembro de 2020.

RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO
Procuradora do Estado - Chefe da PRODACE



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 8417/20
Fl. nº 27
Visto: HJF

PROCESSO 2020.02.001458/SAJ

**INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAZONAS E OUTRO**

ASSUNTO: Consulta.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 858/2020-
PRODACE/PGE da lavra do Procurador do Estado Carlos Alberto
Moraes Ramos Filho, acolhido pela Chefia da Especializada,
Procuradora do Estado Raquel Bentes de Souza do Nascimento.

Devolvam-se autos à Casa Civil.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO**, Manaus, 25 de setembro de 2020.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado